



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26/07/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 6.680
(26/07/2010)**

**RECURSO INOMINADO REPRESENTAÇÃO nº 518-78.2010.6.02.0000 -
Classe 42.**

REPRESENTANTE(s): Partido Democrático Trabalhista - PDT.

ADVOGADO(s): Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(s): Teotônio Vilela Filho / Estado de Alagoas.

RELATOR: Juiz Antônio Carlos Gouveia.

EMENTA.

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010.
PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DE
ESTADO DE ALAGOAS. PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO
CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A
PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA
LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e; por maioria, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA - Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Relatório:

Tratam os autos de Representação Eleitoral arrimada em alegada violação ao disposto no Art. 36 da Lei nº 9.504/97, com procedimento ditado pelo Art. 96 da mesma lei e pela RES. TSE nº 23.193, interposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT em face do Sr. Teotônio Vilela Filho e do Estado de Alagoas.

Alega o Representante, em sua petição inicial (Fls. 02/165), que o Governo do Estado de Alagoas, por seu chefe, tem procedido com malversação ao erário, fraude à licitação, ofensa à legislação de organização financeira, Improbidade Administrativa, entre outros, a fim de favorecer empresa publicitária na concessão de vultosos contratos com a Administração Estadual.

Através das milionárias contas de publicidade do Estado de Alagoas, especialmente incrementadas neste ano eleitoral, estaria o Exmo. Sr. Governador, ora Representado, indevidamente beneficiando-se com exaltação de sua imagem de gestor público, a fim de angariar simpatia popular, e conseqüente dividendos políticos para o prélio de outubro próximo.

Transcreve trechos da campanha que entende ofender à ordem jurídica, tais como: "Governo de Alagoas. No rumo certo.", "A mudança já começou. Agora é seguir em frente", "O trabalho não pode parar", entre outros.

Assim, as campanhas publicitárias aviadas pelo Estado de Alagoas teriam como verdadeiro desiderato não a informação à população das ações de governo, mas a promoção política pessoal do Sr. Teotônio Vilela Filho, ensejando prática de Propaganda Eleitoral extemporânea, porquanto divulgadas antes do período assinalado pelo permissivo legal (Art. 36 da Lei nº 9.504/97).

Requer diligências (Fl. 43), concessão de Medida Liminar a fim de sustar toda prática publicitária do Estado, para que seja realizada somente após prévia autorização judicial, além de condenação ao pagamento de multa no valor equivalente ao custo total da alegada propaganda irregular.

Por fim, pede a extração de cópias para o Ministério Público, a fim de que o *parquet* tome as medidas que entender necessárias em face da legislação.

Junta vasta documentação.

Na análise do pedido liminar (Fls. 168/169) o então Juiz Relator Desembargador Sebastião Filho, entendeu por deferir em parte o pleito antecipatório, exclusivamente no que diz respeito às diligências requestadas, por entender ausentes os pressupostos processuais para o deferimento da medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Após a Notificação promovida pela Secretaria, tempestivamente, foram apresentadas as Contestações de Fls. 173/181 e Fls. 183/399, primeiro e segundo representados respectivamente.

A primeira Contestação alega impropriedade da via judicial eleita para o debate de questões referentes à legalidade de contratos publicitários firmados pelo governo do Estado de Alagoas, porquanto a Representação firmada nos termos o Art. 36 da Lei nº 9.504/97 não permite discussões deste jaez.

Dedica-se a focar seus argumentos para combater a alegada prática de Propaganda Eleitoral irregular, argumentando tratar-se de publicidade institucional do Estado de Alagoas, não contendo, mesmo de forma velada e subreptícia, qualquer espécie de propaganda eleitoral ou política em benefício da pessoa do Governador do Estado. Colaciona julgados, porém não junta documentos.

A segunda contestação, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, combate toda sorte de alegações ventiladas na exordial, seja no que diz respeito à lisura dos procedimentos licitatórios, na contratação de empresas pelo Estado de Alagoas, na responsabilidade administrativa dos gestores públicos, seja, finalmente, na inexistência de propaganda eleitoral irregular, mas tão somente campanha publicitária institucional. Junta cansativa documentação.

Às Fls. 405/407 a Douta presentante do Ministério Público Federal, nas atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral, apresenta respeitável parecer, pugnando, ao fim, pela concessão de medida suspensiva das práticas publicitárias do Estado de Alagoas, além da imposição de sanção pecuniária, nos termos do já citado Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O Primeiro Representado junta ainda petição de Fl. 409, onde requer certidões, após o que vieram os autos conclusos para decisão, a qual, julguei improcedente a representação em questão.

Sendo o que de relevante há para relatar, passo aos fundamentos jurídicos da Decisão.

Fundamentos:

Permito-me breve digressão acerca do Direito de Ação, do Livre Acesso ao Judiciário e ao Princípio da Ubiquidade da Jurisdição..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O Estado Brasileiro nos dias atuais, mormente em razão da égide da Constituição de 1988, tem exaltado os princípios democráticos como valores de mais alta relevância e pertinência; dentre estes princípios grande parte recebeu tratamento diferenciado qualificando-se pelo adjetivo de Fundamental, a fim de exaltar sobremaneira sua importância para a conformação jurídica do país.

Neste contexto, a Ubiquidade da Jurisdição e seu livre acesso pela população representam de modo especial o gênero dos Direitos Fundamentais, eis que através da concretização de tais princípios o mais humilde dos cidadãos pode insurgir-se, com toda a potencialidade que a ordem jurídica permite, contra quem lhe fira os direitos subjetivos, inclusive em face do Estado, muitas vezes transmutado no monstro mítico Leviatã. Sem a possibilidade da onipresença do Poder Judiciário na análise de relações litigiosas todos os demais Direitos padeceriam de ineficácia.

Sucedo, diferentemente do que ocorre na Constituição Portuguesa de 1976, de notória inspiração para Carta Brasileira de 1988, que nosso sistema constitucional valorizou os Direitos Fundamentais (bem o fez), porém menoscabou os respectivos e necessários "Deveres Fundamentais" correlatos, olvidando, assim, o singelo princípio geral do Direito consistente na assertiva de que todo direito corresponde há uma obrigação. Utilizando-se de linguagem figurada pela analogia, trata-se de fenômeno semelhante ao que se passa no campo da física: "para toda ação há uma reação, de mesma intensidade e em sentido contrário".

O constituinte nacional preferiu alegar a maior parte destas questões referentes aos Deveres Cívicos à legislação infraconstitucional, ou mesmo às relações pessoais regidas pela ética, reservando à lei fundamental apenas um aspecto da bilateralidade das relações de Direito.

É relevante anotar que o Direito de Ação, a ser livremente exercido (Direito Fundamental), demanda também atenção à adequada propositura da demanda ("Adequação" como quarto elemento componente das Condições da Ação), subordinando-a aos estritos termos da legislação processual, bem como em atenção ao dever de lealdade e cooperação das partes, boa fé objetiva, entre outros (Deveres Fundamentais).

No caso vertente, as alegações descritas na petição inicial, discorre sobre demandas referentes a eleições passadas, entre candidatos diversos, em circunstâncias absolutamente alheias ao pleito de outubro próximo.

O Representante olvida os propósitos a que serve o instrumento processual da Representação Eleitoral, intentada com fundamento nos Art. 36 e 96 da Lei nº 9.504/97, para alegar uma miríade de ilegalidades, que chega a abarcar quase todos os ramos do Direito Público, em especial matérias da seara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Administrativa, Financeira, Penal. Faz juntar vários documentos, aptos a uma verdadeira auditoria financeira, quiçá contábil, porém irrelevantes em sede de Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada.

Neste ponto revela-se bastante lúcida a cota Ministerial (Fl. 405, verso) ao afirmar que a "suposta irregularidade da contratação da empresa PAZ COMUNICAÇÃO (prestadora de serviços publicitários ao Estado) não merecem consideração, porquanto pouco relevantes ao exame do mérito." E por fim arremata: "Com efeito, à condenação postulada nestes autos (Art. 36, §3º), é suficiente a constatação ou não da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, o que não reclama o exame dos gastos governamentais com sua publicidade ou da regularidade da contratação das empresas que a promovem".

A presente ação de jurisdição contenciosa eleitoral destina-se, exclusivamente, a coibir a propaganda política eleitoral, de modo que se deve extrair dos autos, apenas, a constatação de ter ou não havido a inserção sorrateira de propaganda eleitoral, com vistas em favorecer eventual candidatura de reeleição do atual chefe do governo, no bojo das ações publicitárias levadas a cabo pelo Estado de Alagoas. Este é o verdadeiro foco da Demanda, afóra isto, tudo mais sobeja.

Concentrando-se, pois, no que há de relevante a decidir, entendendo não identificar nos autos elementos aptos a firmar convencimento da existência de propaganda eleitoral irregular, veiculada por conduto da campanha publicitária do Estado de Alagoas.

Muito embora a campanha publicitária do Estado de Alagoas, ora em análise, incline-se de forma positiva às realizações implementadas pelo governo, não há "nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (Art. 37, §1º da CR/88).

Depreende-se da análise dos elementos de prova que as propagandas institucionais veiculadas não resvalam para o âmbito da ilicitude, justamente porque, na linha da iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as peças publicitárias governamentais, contidas no CD em anexo à Representação, não fazem loas ao Chefe do Poder Executivo, não o expõem como o mais qualificado gestor público, não procedem a comparações com governos ou gestões anteriores. Não há, aliás, uma única menção ao Governador Teotônio Vilela Filho, ora Representado. Veja como já decidiu o TSE, em casos semelhantes:

"6. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

do eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/Pl, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008).”

(RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703 - Florianópolis/SC, Acórdão de 28/05/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 38-39) (grifei).

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E SUBLIMINAR EM JORNAL E OUTDOORS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97 E 333 DO CPC: IMPROCEDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

2. Considera-se propaganda eleitoral subliminar a publicidade que traça paralelo entre a Administração atual e a anterior, despertando a lembrança dos eleitores para as qualidades do administrador candidato à reeleição.

(...)

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19331 - Senador Canedo/GO, Acórdão nº 19331 de 13/09/2001, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/12/2001, Página 08, grifamos)

Neste sentido, não se pode confundir a exposição de políticas públicas ou feitos da atual gestão estadual com louvores à pessoa do Governador do Estado. Em nenhuma das peças publicitárias trazidas à colação faz-se qualquer menção ao Governador, exaltando os seus feitos. Também não é ele apresentado como o melhor gestor, nem como candidato, nem como o mais capaz.

Não há confusão entre Governo e Governador, que quebraria escancaradamente o princípio da impessoalidade, subvertendo a campanha publicitária governamental em proselitismo político de matiz escandalosamente eleitoral. É esta conduta, não encontrada nas peças publicitárias contidas no CD em anexo, que seria ilícita, gerando a aplicação de multa e, posteriormente, podendo configurar conduta vedada aos agentes públicos. Nem uma coisa, nem outra. Aqui, há apenas aquela publicidade institucional mostrando feitos positivos do Governo.

Sobre o tema das propagandas institucionais, Álvaro Rodrigues Júnior, (*Os limites da publicidade institucional oficial*), em artigo publicado no site Jus Navigandi, mostra o que seria uma propaganda ilícita:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“Com efeito, a hipótese que se revela mais emblemática consiste em propagandas nas quais, a pretexto de apresentar as principais políticas do Governo, são divulgadas manchetes e/ou chamadas com o **nome explícito do agente público, e, até mesmo, fotografia e/ou vídeo do agente, vinculando, de maneira inquebrantável, a pessoa dele às realizações realizadas**, como se fosse o responsável direto pelas realizações da Administração Pública. Outro exemplo é o informe publicitário em forma de entrevista com o agente público. Verifica-se, em tais situações, que não se trata de simples prestação de contas, com caráter educativo e informativo, mas, sim, de fatos que servem para “engrandecer” a imagem do agente público, eis que é manifesta a exaltação de eficiência e correção de todos os atos praticados por sua Administração, como se fosse uma conquista pessoal.” Fonte: <http://jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=12122>. (GRIFEI)

Como salientado anteriormente, não se observa nos vídeos em anexo, tampouco em suas degravações, nenhuma comparação direta entre governos ou qualquer veiculação da imagem ou do nome do Governador do Estado de Alagoas, beneficiando-o. Quanto à inexistência de comparação entre governos, destaque-se que as propagandas impugnadas mostram a expressão “hoje”, na frase amiúde citada nas peças escoimadas: “Quem vê Alagoas, **hoje**, vê trabalho e desenvolvimento” (grifei). Assiste razão ao Representado quando assevera que “comparar é fazer relação entre duas coisas. É expor virtudes e defeitos das coisas ou realidades sobre as quais se faz o cotejo”. Ora, o fato de conter a expressão “hoje” nas publicidades demonstra justamente que a propaganda vinculada reporta-se acerca da atual situação da Administração Pública, de acordo com a visão do Governo. Afinal, seria absurdo se as propagandas institucionais fossem atemporais, abstratas, fora do espaço e do tempo.

Destarte, após um cuidadoso cotejo dos elementos constantes dos autos, concluo que não restou caracterizada a alegada prática de propaganda irregular a ser atribuída ao Recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou improcedente a presente Reclamação, e rejeitou o pedido de condenação da multa prevista no Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Maceió, 26 de julho de 2010.

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6680, de 26/07/2010, foi conferido e publicado na 59ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 518-78.2010.6.02.0000

Prot. 8.525/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/07/2010 (SESSÃO Nº 59/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, representado por seu Presidente Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas.
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros
RECORRIDO(S) : TEOTONIO BRANDAO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Rodrigo da Costa Barbosa e Outros
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS representado pelo Procurador- Geral Dr. Mario Jorge Uchoa.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Averbou-se impedido o Exmo Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior (Acórdão n.º 6.680, de 26.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários